



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000373155**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007456-07.2023.8.26.0445, da Comarca de Pindamonhangaba, em que é apelante MAFRANIO DOS SANTOS PINTO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

**MARCOS FLEURY**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**Apelação nº 1007456-07.2023.8.26.0445**  
**Comarca de Pindamonhangaba – 2ª Vara Cível**  
**Apelante: Mafranio dos Santos Pinto**  
**Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**  
**Voto nº 2181**

APELAÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO: BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. Calceteiro. Fratura do pé direito. Incapacidade laboral afastada pela perícia. Demanda julgada improcedente. RECURSO DA PARTE AUTORA objetivando a inversão do julgado, calcado na presença dos requisitos de concessão do benefício acidentário. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Princípio do livre convencimento motivado. Ausência de imprecisão dos trabalhos técnicos a justificar a repetição ou complementação dos laudos, ante a inexistência de qualquer irregularidade. Perícia médica judicial bem fundamentada e que apresenta subsídios a inferir pela ausência de incapacidade laboral de cunho acidentário. Lesão mínima que, no presente caso, não autoriza a concessão da benesse. Fratura tratada e sem sequelas. Demais elementos probatórios incapazes de infirmar a conclusão do perito como profissional de confiança do juízo. Indenização infortunistica indevida. RECURSO NÃO PROVIDO.

**Vistos.**

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente a ação previdenciária para concessão de auxílio-acidente ou restabelecimento de auxílio por incapacidade temporária ajuizada por **MAFRANIO DOS SANTOS PINTO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recorre a parte autora. Tece considerações a respeito dos fatos e trâmite processual. Pontua que a patologia apresentada irá se agravar, tendo em vista o excessivo uso do membro lecionando. Discorre sobre a alegada contradição acerca do nexo causal. Diz que o *expert* desconsiderou a consequência da

lesão, sendo tacitamente contraditório ao que de fato significa a consequência gerada por uma lesão. Colaciona precedente. Suscita nulidade do laudo pericial. Aduz que o laudo não se encontra em conformidade com o descrito no artigo 473, do Código de Processo Civil. Assevera sobre a fratura do tornozelo e do pé e sobre o grau de limitação. Defende a concessão do benefício pela existência de sequela mínima, conforme Tema 416, do Superior Tribunal de Justiça. Argumenta sobre o princípio da função social da previdência. Pugna pela conversão do julgamento diligência, designando nova perícia a ser realizada por outro perito. Postula o provimento do recurso (fls. 144/162).

Não houve apresentação de contrarrazões (fls. 168).

### **É o relatório.**

Cuida-se de ação acidentária julgada improcedente por sentença, cujo trecho do relatório peço a vênia para transcrever a seguir:

Vistos.

Trata-se de “ação previdenciária para concessão de auxílio-acidente ou restabelecimento de auxílio por incapacidade temporária” proposta por MAFRANIO DOS SANTOS PINTO em face do INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL alegando, em síntese, que “A Parte Autora na época do acidente mantinha vínculo empregatício com a RODRIGUES - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, e sofreu acidente de trajeto em 14/01/2015. Sucedeu o seguinte, o Autor estava trafegando em via pública com sua motocicleta, quando ao realizar uma curva, perdeu o controle do veículo e sofreu violenta queda. Tal acontecimento infelizmente lhe resultou em FRATURA DO TORNOZELO (CID10-S82), INCLUINDO O PÉ, impossibilitando de prosseguir com as suas atividades outrora desenvolvidas com total exatidão, tendo em vista ter restrição para atividades que demandem esforço físico dos membros afetados. Ato contínuo, após o acidente as sequelas e limitações apresentadas pela parte Autora passaram a lhe exigir maior esforço físico para o exercício de sua profissão, ratificando-se a redução de sua capacidade laboral em virtude das lesões severas suportadas conforme elencado acima, fazendo jus a concessão do benefício auxílio acidente. Outrossim, em decorrência do comprometimento físico da parte Autora, reconhecida inclusive pelo Réu, a parte Autora passou a receber o benefício auxílio-doença, nos moldes da prova anexa e colacionada a seguir: - Benefício: Auxílio-doença por acidente de trabalho. - Número do Benefício: 6093816960. - Data da Cessação: 16/03/2015. Entretanto, quando da interrupção de referido benefício, tal como descrito supra, o Médico Expert do INSS,

responsável pela última perícia, ignorou por completo as sequelas físicas da parte Autora, tanto é que deixou de recomendar ao Réu o dever de conceder a parte Autora o auxílio-acidente. No caso em comento, incontestado que a parte Autora tem dificuldades para o exercício de suas atividades profissionais, sendo certo que o referido acidente reduziu, consideravelmente, sua capacidade de trabalho. Em consequência disso, não lhe assiste outro meio senão recorrer ao Poder Judiciário, para ver sanada tal injustiça”. Ao final, requereu a gratuidade da justiça e a procedência da ação para “Condenar o INSS a concessão do benefício de auxílio acidente à parte Autora, com data de início retroativo ao primeiro dia seguinte à cessação do auxílio por incapacidade temporária, observando-se para o cálculo da RMI o disposto no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. 6. De forma sucessiva, e desde que a prova técnica concluir pela não consolidação das sequelas, requer-se o restabelecimento do auxílio por incapacidade temporária ou então, se concluir por sua consolidação que a parte Autora não apresenta mais sequelas, requer-se que seja reconhecido o tempo em que a parte Autora apresentou essas sequelas e que deveria ter sido pago o auxílio por incapacidade temporária reconhecendo este período e concedendo o pagamento dos valores atrasados; 7. Condenar o INSS a pagar as diferenças em atraso que se formarem em decorrência da concessão (inclusive abonos anuais), mês a mês, até a data de sua implantação definitiva, corrigidas desde a data da competência de cada parcela até a efetiva liquidação, pelo IGP-DI (Súmulas 43 e 148, do STJ) e com juros de 1% ao mês desde a citação (Súmulas nºs 3 e 75, do TRF-4 e 205, do STJ), salvo quanto às parcelas, eventualmente, já acobertadas pela prescrição quinquenal; Possibilitar a juntada de todo e qualquer documento comprobatório, de qualquer prejuízo que a parte Autora, venha a sofrer, assim como a apreciação de eventuais pedidos com base neste item; 9. Por fim requer a condenação do INSS no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos limites legais, precisamente nos moldes dos artigos 82 e 85 do CPC em vigor”. Juntou documentos (fls. 10/23) (fls. 135/136).

De início, passo a analisar a alegada nulidade da sentença aduzida pela parte autora apelante.

No que concerne ao alegado cerceamento de defesa, o Código de Processo Civil adota o princípio do livre convencimento motivado, por meio do qual o juiz, como destinatário da prova, é livre para determinar a produção das provas necessárias, ou indeferir as inúteis ou protelatórias, formando sua convicção dos fatos e do direito controvertidos, para que possa assim proferir o julgamento, e o juiz, na presidência do feito, determina a realização das provas que sejam efetivamente suficientes para o julgamento da lide.

O artigo 370, do CPC, em seu parágrafo único, determina que cabe ao juiz da causa analisar a necessidade da produção da prova

necessária ao julgamento, indeferindo as diligências inúteis ou protelatórias.

Ademais, há de se destacar que sequer se trata daqueles casos em que julgado antecipadamente o feito. Ao revés, em decisão interlocutória, antecipada a produção de prova médica pericial, cujo laudo se encontra às fls. 83/93, com esclarecimentos às fls. 121/122.

Da mesma forma, não prospera o pedido de conversão do julgamento em diligência para repetição da prova pericial.

Ora, não há qualquer imprecisão no laudo pericial a justificar sua repetição ou complementação, ante a ausência de qualquer irregularidade, ainda que porventura venha a ser reformada, no mérito. Ademais, houve uma análise técnica e científica do *expert*, expondo de forma simples e com coerência lógica suas conclusões, em consonância com os artigos 466 e 473, do Código de Processo Civil.

O juiz, como destinatário das provas que é, analisou-as livremente, fazendo-o de acordo com os elementos de convicção existentes nos autos, reputando-os suficientes para chegar à conclusão adotada.

Não é demais lembrar que a incapacidade técnica de perito constitui nulidade relativa, razão pela qual, uma vez não arguida no momento e modo oportunos, sujeita-se à preclusão, a teor do artigo 465, § 1º, do CPC.

Ainda em relação ao laudo pericial judicial, até mesmo a eventual ausência de estrita consonância dele frente a algum ou vários pontos das divergências porventura levantadas pelas partes ou de eventuais assistentes delas quando realizadas por terceiros, tampouco têm o condão de obstar a adoção do laudo do perito judicial, nos termos que inferir o Magistrado, de acordo com o livre convencimento motivado, com a persuasão racional, podendo não adotar o entendimento dele constante ou, ainda adotar parcialmente ou integralmente referido.

No mais, enquanto as partes e, por conseguinte, eventuais assistentes técnicos por elas contratados defendem as respectivas teses, portanto, de forma parcial, o perito judicial é imparcial, apenas se presta como auxiliar do Juízo e da confiança deste.

Ademais, o Magistrado possui a liberdade de analisar as provas de acordo com o seu livre convencimento, com fundamento no artigo 371,

do Código de Processo Civil/2015.

Dessa forma, a pretendida nulidade ou retorno dos autos para a instrução e/ou realização de nova perícia, afigura-se, no caso, incabível, e só se prestaria à implicação de morosidade e óbice ao regular andamento processual. Houve, portanto, tanto a oportunidade às partes à produção das provas – pertinentes – quanto a manifestação por referidas em relação a elas.

Além disso, o processo não pode ficar ao bel prazer das partes e menos ainda de uma delas, sob pena de afrontar o princípio da efetividade e celeridade processual positivado no artigo 5º, LXXVIII da Constituição Federal, situação esta com a qual não pode concordar este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Avança-se ao mérito recursal.

Conforme relatado, cuida-se de ação acidentária movida por segurada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o argumento que durante o vínculo empregatício mantido com a empresa mencionada na petição inicial, exercendo a função de calceteiro, em 14/01/2015, foi vítima de acidente de trajeto, fraturando o tornozelo, incluindo o pé. Por esse fundamento, requereu concessão de benefício acidentário.

Compulsando os autos, verifico que houve a emissão da comunicação de acidente de trabalho – CAT (fls. 28/29). Houve a concessão de auxílio-doença acidentário (091), conforme CNIS de fls. 20/23.

Realizada perícia médica judicial (fls. 83/93), em 17/05/2024, da lavra do Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, em anamnese clínica, concluiu de forma objetiva (*in verbis*):

(...)

#### 6. CONSIDERAÇÕES

O periciado sofreu acidente de trabalho em 14/1/2015 (CAT do empregador na folha 29, espécie 91 folha 23). **Há nexo entre seu acidente e sua lesão. Não há sequela funcional do seu acidente. O periciado teve recuperação completa da sua mão. Em relação aos pés, há sequela do pé torto congênito, mas não do seu trauma. Estas sequelas estavam presentes quando entrou no mercado de trabalho.(...)**

#### 7. CONCLUSÃO

Não há doença incapacitante atual.

Há nexo entre seu acidente de trajeto e suas lesões.

**Não há nexo entre suas sequelas e seu acidente.  
Estas sequelas estavam presentes quando entrou no mercado de  
trabalho (fls. 87/88) – grifo nosso.**

Diferentemente da tese defendida pela parte insurgente, não há dúvida a respeito do laudo pericial ou a necessidade de novos esclarecimentos, pois o perito foi claro quanto à ausência de incapacidade laboral e nexo causal, prestando os devidos esclarecimentos às fls. 121/122:

R.: Confirmo a leitura da manifestação do Autor. Não observo apresentação de quesitos complementares. A manifestação expressa seu desacordo com o laudo pericial apresentado. **Não observo nenhum ponto que a manifestação solicite esclarecimento, pois é certo que o laudo pericial não se resume a respostas a quesitos, e sim a todo o corpo do laudo trazendo as informações que a manifestação do Autor reputa como ausentes. O periciado sofreu acidente de moto em 14/1/2015, com fratura no pé direito. Não se observou qualquer sequela funcional relacionada a esta fratura. O que se observou é que o autor refere que fez cirurgia nos dois pés na infância, e que ao exame físico apresenta redução da mobilidade dos tornozelos e pés planos, porém esta é decorrente de sequela do pé torto congênito, mas não do seu trauma; estas sequelas já estavam presentes quando entrou no mercado de trabalho. Portanto, ratifico o laudo pericial apresentado (fls. 122) – grifo nosso.**

O laudo pericial foi muito bem fundamentado e não combatido cientificamente por assistente técnico, prestando-se, consequentemente, como prova especializada hábil à formação do convencimento do juízo.

É importante consignar que as manifestações expendidas relativas à seara médica, em contraposição à conclusão da perícia judicial, deveriam vir sob a forma de parecer elaborado por assistente técnico, o que não ocorreu no caso.

Em suas considerações o perito, analisando os exames, os laudos médicos, seguidos de entrevista e detido exame físico, deixou devidamente assentado que nada obstante a descrição contida na inicial, no concernente as lesões, esclareceu que elas não ocasionaram sequelas redutoras para convergir ao reconhecimento de pretensa incapacidade laboral passível de algum benefício.

Vale lembrar, ainda, que a lesão mínima ou a demanda por maior esforço para a realização das atividades habituais são passíveis de

indenização acidentária, desde que haja repercussão negativa na capacidade de trabalho. Porém, no presente caso, a perícia judicial concluiu que não há incapacidade laboral, destacando que **não se observou qualquer sequela funcional relacionada a esta fratura** (fls. 122) – grifo nosso.

Por óbvio, não se desconhece a tese jurídica definida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 416. Todavia, vale lembrar que a lesão mínima ou a demanda por maior esforço para a realização das atividades habituais são passíveis de indenização acidentária, desde que haja repercussão negativa na capacidade de trabalho, condição expressamente afastada.

Não é demais lembrar que o exame clínico é sabidamente soberano, mormente em razão da natureza da lesão em comento, devendo prevalecer quando confrontado com outros documentos ou achados médicos, máxime aqueles produzidos em datas diversas e que refletem diferentes momentos da evolução clínica.

Ademais, o laudo foi elaborado por Médico especialista, devidamente inscrita junto ao CRM-SP sob n.º 94.029, apresenta-se pormenorizado, com análise criteriosa, técnica, científica, resulta robusto e convincente, totalmente isento e hígido, porquanto passou pelo crivo do contraditório, com respostas a quesitos, sem que as partes tenham suscitado, no momento oportuno e pela via adequada qualquer motivo de impedimento ou suspeição do perito.

Pontua-se, até para que se evitem embargos de declaração protelatórios, que, conforme apurou a perícia oficial, **o autor refere que fez cirurgia nos dois pés na infância, e que ao exame físico apresenta redução da mobilidade dos tornozelos e pés planos, porém esta é decorrente de sequela do pé torto congênito, mas não do seu trauma; estas sequelas já estavam presentes quando entrou no mercado de trabalho** (fls. 122) – grifo nosso.

Diante da situação apresentada, falta muito pouco para a parte autora resvalar na litigância de má-fé, pois, conforme supramencionado, pretende se valer da *sequela do pé torto congênito*, que se remete à infância, sem qualquer relação com o acidente tratado nos autos, para pleitear o benefício acidentário. Reprovável!



Como dito, a perícia judicial analisou os laudos médicos e exames apresentados pela parte autora, além do detido exame físico, deixando, assentado a ausência de incapacidade laboral.

Com efeito, não é a lesão em si o fato gerador do benefício acidentário, mas sim a incapacidade que essa doença acarreta ao indivíduo, situação que não restou configurada no exame clínico.

Neste contexto, não há subsídio para concluir haver impossibilidade ou limitação à realização de atividade profissional, porquanto não há restrição incapacitante.

Ademais, a circunstância do resultado apresentado no laudo médico oficial não favorecer o recorrente, apenas torna mais segura a conclusão de que não há benesse acidentária a ser implantada, motivo pelo qual, não se vislumbra qualquer irregularidade, formal ou material no laudo, tendo a conclusão sido fruto de ponderações construídas sobre premissa clara: **ausência de incapacidade laboral de cunho acidentário**.

Ressalto que para se deferir a indenização acidentária devem concorrer não apenas a verificação da moléstia limitadora consolidada (**incapacidade**), mas também que a enfermidade decorra da atividade laboral (**nexo causal/concausal**). Diante dessa constatação, ausente uma delas afasta-se a concessão do benefício acidentário, porque não estão presentes elementos concretos para infirmar o trabalho do profissional de saúde, de confiança do juízo, especialista da área médica.

Lembre-se que a indenização acidentária não busca reparar a moléstia em si, mas apenas eventual incapacidade funcional por ela ocasionada.

De tal sorte, a denegação do direito postulado decorreu de fundamentação lógica e perfeitamente deduzida, cujo teor bem delineou os motivos ensejadores da improcedência do pedido.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Destarte, por meio deste voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da parte autora.

**MARCOS FLEURY**  
**Relator**